



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

**DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: PARTILHA DE BENS NO
DIREITO DE FAMÍLIA**

BEATRIZ MARINHO BARBOSA AZEVEDO

Prof. Arthur Martins Borges

Além Paraíba/MG

2023



BEATRIZ MARINHO BARBOSA AZEVEDO

**DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: PARTILHA DE BENS NO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Monografia de graduação apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Forte como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Arthur Martins Borges

**Além Paraíba/MG
2023**



BEATRIZ MARINHO BARBOSA AZEVEDO

**DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: PARTILHA DE BENS NO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Monografia de graduação apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Forte como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Arthur Martins Borges

Aprovado em: 01/Dezembro/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Arthur Martins Borges
Orientador

Marcela Brandão Incerti Senra
Especialista

Renato de Paula Souza
Especialista



AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que permitiu que meus objetivos fossem alcançados ao longo do curso.

Aos meus pais, Alessandro e Marina, por todo apoio e pela ajuda, que me incentivaram em todos os momentos, principalmente enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos meus irmãos, Gabriel, Pedro e Marcelo, que sempre estiveram ao meu lado, por todos os conselhos, pela amizade e companheirismo.

Ao professor Arthur, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação.

Aos professores, coordenadora do curso, demais funcionários da instituição e a todos aqueles que contribuíram de alguma forma, direta ou indiretamente, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Por fim, aos meus colegas de turma, pelo ambiente amistoso no qual convivemos e solidificamos os nossos conhecimentos, o que foi fundamental na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.



RESUMO

O casamento no Brasil foi, historicamente, influenciado pelo catolicismo, com o modelo de família tradicionalmente composto por pai e mãe ligados pelo sacramento do matrimônio. Outras formas de arranjos familiares eram socialmente condenadas. A União Estável se refere à convivência duradoura com a intenção de formar uma família, independentemente do gênero dos envolvidos. A Constituição de 1988 tratou desse tema no Capítulo VII do Título VIII, e leis subsequentes regulamentaram a união estável. O direito constitucional brasileiro se adapta às mudanças sociais, ampliando o conceito de família e rejeitando projetos de lei que restrinjam essa definição. O artigo 226 da Constituição protege a família, reconhecendo a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. A união estável é uma situação fática que ocorre quando as partes vivem como casadas, e sua natureza é distinta do casamento, não exigindo formalização. É considerada uma família informal. O Código Civil de 2002 reconhece a união estável como uma entidade familiar, similar ao casamento, e estabelece direitos e obrigações, especialmente em relação à guarda, sustento e educação dos filhos. Os objetivos desta pesquisa são cruciais para o aprofundamento do entendimento sobre a União Estável como entidade familiar e seus efeitos patrimoniais na dissolução. São eles: apresentar um histórico sobre o Direito de Família, destacando sua evolução e importância na regulação das relações familiares; identificar as mudanças constitucionais que influenciaram o reconhecimento da União Estável como forma de família, incluindo a análise das leis que a regulamentaram; explorar os princípios norteadores e as regras que envolvem a União Estável, especialmente no âmbito dos regimes de bens; e examinar os requisitos e procedimentos para a dissolução da União Estável, com foco na partilha de bens consensual. Estes objetivos têm como finalidade oferecer uma visão abrangente e aprofundada dos aspectos jurídicos relacionados à União Estável no Brasil. Esta pesquisa busca analisar os efeitos patrimoniais da dissolução de uma união estável, considerando seu reconhecimento constitucional e sua crescente adoção. Ela se utiliza de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Família. União Estável. Dissolução.



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	FAMÍLIA.....	10
2.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	10
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
2.3	DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.....	15
3	UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR.....	19
3.1	CONCEITUAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.....	19
3.1.1	Requisitos da união estável.....	20
3.2	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A UNIÃO ESTÁVEL.....	21
3.3	UNIÃO ESTÁVEL E APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 8971/1994 E Nº 9278/1996.....	23
3.4	RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	23
3.5	DIREITOS RESULTANTES DA UNIÃO ESTÁVEL.....	25
3.5.1	Efeitos pessoais.....	25
3.5.2	Efeitos patrimoniais.....	26
4	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.....	32
4.1	REQUISITOS PARA SE FAZER A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR ESCRITURA PÚBLICA.....	32
4.1.1	Pessoas que vivem em união homoafetiva.....	34
4.1.2	Dissolução Consensual.....	36
4.2	REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL.....	36
4.2.1	Imóvel na união estável.....	39
4.3	PARTILHA DE BENS CONSENSUAL.....	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
	REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O conceito de casamento no Brasil sempre foi profundamente influenciado pelo catolicismo. Durante muito tempo, o modelo de família brasileira foi aquele que envolvia a pessoa do pai, que devia estar ligado à esposa pelo sacramento do matrimônio. Qualquer outra forma alternativa de arranjo familiar era considerada contrária à moral e severamente condenada pela sociedade.

Quando se trata do tema União Estável, o termo se refere à convivência entre pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou não, de modo duradouro e com a intenção de constituir família. A Carta Magna de 1988 tem um capítulo próprio (Da Ordem Social – Cap. VII, Título VIII) para tratar sobre temas de direito de família. A união estável sofreu inúmeras mudanças desde o advento da Constituição Federal de 1988, através das Leis n.º 8.971/94 e n.º 9.278/96, e, atualmente, está regulamentada no art. 226, § 3º, da Carta Maior, bem como nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil de 2002.

O direito constitucional tem sofrido constantes mutações em razão das transformações sociais com o respectivo reconhecimento jurídico de novos arranjos familiares, não expressamente trazidos pela constituição brasileira, ampliando o conceito de família e reconhecendo como inconstitucionais os projetos de lei que possam vir a restringir o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 226, parágrafo terceiro, da Constituição, traz a proteção do instituto da família como base da sociedade que goza de proteção especial do Estado, e ainda aduz:

Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§3º Para o efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Retomando o conceito de união estável, Gagliano (2012 *apud* TARTUCE, 2017) ensina que a união estável é um fato da vida, uma situação fática pelo Direito de Família que se constitui durante todo o tempo em que as partes se portam como se casadas fossem e com indícios de definitividade.

Para Monteiro (2016, p. 69), a união estável:

É a ausência de casamento para aqueles que viviam como marido e mulheres. O conceito generalizado de união estável tem sido invariavelmente o de vida prolongada em comum, com aparência de casamento. Muito embora a união estável seja uma entidade familiar monogâmica equiparada ao casamento, assim reconhecida no plano constitucional, sua constituição e dissolução diferem da formação e extinção do matrimônio. Isso porque a união estável tem natureza fática, formando-se e extinguindo-se no plano dos fatos, sem a obrigatoriedade de sua formalização por um ato solene e de sua desconstituição por outra providência formal.

Dentro de outras formas de entidades familiares, como a família matrimonial, que decorre do casamento, Maria Berenice Dias (2007, p. 41) descreve a união estável como um tipo informal de família. Ela ainda afirma que “o novo modelo de família se funda sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família”.

Sob a ótica do direito civil, a união estável vem elencada no art. 1.723 do novo Código Civil brasileiro, o qual reconhece a união estável como uma entidade familiar entre homem e mulher, exercida contínua e publicamente, semelhante ao casamento, de modo duradouro e com o intuito de constituir uma família. No mesmo sentido, o art. 1.724 do referido código traz que a lealdade, o respeito e a assistência, assim como a guarda, o sustento e a educação dos filhos são direitos que devem existir nessas relações pessoais.

Segundo dados da Secretaria Nacional da Família, o número de uniões estáveis registradas em cartório aumentou 464% no período de 2006 a 2019, passando de 31.586 em para 146.779, respectivamente (BRASIL, 2021).

Então, considerando que a União Estável é, relativamente, uma nova concepção constitucional de família e que o número de pessoas que optam por esta maneira de constituir família tem aumentado significativamente, surge a necessidade de se aprofundar o conhecimento sobre o que caracteriza um união estável e quais são os direitos e as obrigações constitucionais que surgem da dissolução desta nova modalidade de se formar uma família.

Considerando que a União Estável é uma entidade familiar, devidamente reconhecida como tal, quais os efeitos patrimoniais da dissolução da União Estável?

A partir dos pressupostos teóricos que sustentam a pesquisa, o estudo persegue as seguintes hipóteses:

- Hipótese 1: O reconhecimento da União Estável é necessário para que se estabeleça o vínculo entre o homem e a mulher para a posterior dissolução.
- Hipótese 2: Aplica-se o regime legal na União Estável, salvo se houver um

contrato entre as partes estabelecendo regime dessemelhante da comunhão parcial de bens.

Neste contexto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar e identificar os efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução de uma união estável em especial à partilha de bens. Especificamente os objetivos são: i) apresentar um histórico sobre o Direito de Família; ii) identificar os reflexos das mudanças constitucionais na ordem jurídica; iii) apresentar os princípios do Direito de Família; iv) apresentar a evolução da legislação brasileira relativa à União Estável; v) discutir o regime de bens na União Estável.

Esta pesquisa, quanto aos fins, é descritiva. Segundo Gil (2002, p. 41), a pesquisa descritiva é aquela que busca fazer “a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou [...] o estabelecimento de relações entre variáveis”. A abordagem será qualitativa, com procedimento bibliográfico e documental.

Quanto à estrutura, a presente monografia apresenta uma introdução, considerações finais e referências e três capítulos teóricos. O primeiro capítulo – FAMÍLIA – aborda considerações gerais sobre o conceito de família, sua evolução histórica e os aspectos jurídicos relacionados a esse tema. Serão exploradas as transformações sociais que impactaram a concepção de família ao longo do tempo e a importância do Direito de Família na regulação das relações familiares.

O segundo capítulo teórico – UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR – tem como objetivo discutir a união estável como uma forma de entidade familiar. Será apresentada a conceituação da união estável, incluindo os requisitos necessários para sua configuração. Será destacado o papel da Constituição Federal de 1988 na abordagem da união estável como uma forma de família, bem como a influência das Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996. Serão analisados os direitos resultantes da união estável, tanto no âmbito pessoal quanto no patrimonial, com ênfase nos regimes de bens, princípios norteadores e regras gerais e específicas.

No terceiro capítulo – DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – serão apresentados os requisitos para a dissolução da união estável por meio de escritura pública, incluindo as peculiaridades aplicáveis às uniões homoafetivas. Será abordado o processo de partilha de bens consensual durante a dissolução.

2 FAMÍLIA

Este capítulo é dedicado ao direito de família. Seu objetivo é trazer considerações gerais sobre o Direito de Família, uma contextualização histórica da família, bem como discorrer sobre o aspectos jurídicos do Direito de Família.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Talvez nenhum outro ramo do Direito tem sido tão sensível às modificações sociais quanto o Direito das Famílias. Diferentes configurações familiares vêm demandando proteção jurídica e não mais se fala *família* (fruto exclusivamente do matrimônio), mas *famílias*, em reconhecimento à multiplicidade de formas. Se na vigência do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) apenas o casamento era meio apto para constituir família, com a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) ela passa a pilar da sociedade brasileira, com previsão de especial proteção estatal e o rol de entidades é ampliado.

O antes chamado *concubinato puro* (união duradoura, constituindo uma família de fato, não adulterina) recebeu a denominação de união estável, e a família monoparental (constituída por um dos pais e seus filhos) passou a ser reconhecida expressamente (AZEVEDO, 2004).

Surge o debate sobre a natureza do rol art. 226 da Constituição de 1988, se exemplificativo ou taxativo, no entanto, a mais importante questão passa a ser o que caracteriza *família* para o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, doutrina e jurisprudência têm avançado para além dos tipos previstos na norma positivada. De acordo com Farias e Rosendal (2015) o conceito de família é plural e indeterminado, havendo uma verdadeira *cláusula geral de inclusão*. Para os autores, o rol apresentado nos parágrafos do art. 226 teria natureza não taxativa, devendo sobressair a *função* desempenhada pela família, esta sim merecedora de proteção legal, e não um elenco de formatos possíveis.

É simples, assim, afirmar a evolução de uma família-instituição com proteção justificada por si mesmo, importando não raro violação dos interesses das pessoas nela compreendidas, para o conceito de uma família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, evitando qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros, tutelada na medida em que promova a dignidade das

pessoas de seus membros, com igualdade substancial e solidariedade entre eles (arts. 1º e 3º da CF/88) (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 11).

Na mesma linha, Lôbo (2002) afirma que não há no *caput* do art. 226 referência a um *tipo de família*, como se dava nas constituições anteriores, pois a tutela constitucional não mais recai sobre a família em si e sim sobre esse *locus* de realização subjetiva do indivíduo.

O objeto da norma não é a família, como valor autônomo, em detrimento das pessoas humanas que a integram. Antes foi assim, pois a finalidade era reprimir ou inibir as famílias “ilícitas”, desse modo consideradas todas aquelas que não estivessem compreendidas no modelo único (casamento), em torno do qual o direito de família se organizou (LÔBO, 2002, p. 45).

Corroborando a noção de *família-instrumento*, Lôbo (2002) também sustenta a natureza exemplificativa do rol do art. 226 que apenas expressaria os tipos mais comuns. Segundo ele, os demais estariam incluídos implicitamente no conceito amplo e indeterminado contido no *caput* do dispositivo a ser concretizado por cada um: “A proteção da família é proteção mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas” (LÔBO, 2002, p. 46).

Nessa perspectiva, para além da entidade familiar decorrente do casamento, da união estável e a monoparental, outras configurações têm sido reconhecidas, ampliando o rol positivado, bem como o próprio conceito de família, a exemplo da homoafetiva, anaparental¹, pluriparental², unipessoal³.

Nota-se que as novas categorias, ainda que não se encaixem nos tipos expressamente previstos, têm como legitimadores o afeto e o *animus* de constituir família, elementos que unem os membros num sentimento de pertencimento a esse grupo social especial. Não por acaso é amplamente apontado pela doutrina o princípio da afetividade, que rege as entidades familiares e o Direito das Famílias (VILLAÇA, 2016).

Presente o afeto, o *animus* e sendo uma situação regida pela boa-fé, defende-se um verdadeiro *direito subjetivo de constituir família* (como analisado no subcapítulo 3.3). No que tange à família resultante de relações convivenciais, serão apresentados, no próximo capítulo,

¹ Relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência, a exemplo de dois irmãos que convivem.

² Relação que surge do desfazimento de vínculos familiares anteriores e criação de novos vínculos, a exemplo de um casamento ou união estável do qual houve descendentes de um ou ambos os membros, que passam a conviver

³ Formada por apenas um indivíduo. É reconhecida, especialmente por meio do instituto do bem de família, nos termos da Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça.

os requisitos exigidos pelo Código Civil para a união estável (BRASIL, 2002). Tais elementos são importantes, pois, conforme apresentado, a união estável antes de ser reconhecida como entidade familiar na Constituição de 1988, era representativa de uma união apenas de fato. Ou seja, existia na realidade, mas não recebia *status* de família. Portanto, a análise desses elementos permite entender o que deve estar presente para se configurar juridicamente uma família convivencial.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Na Roma antiga, o termo “famulus” foi criado para descrever o grupo de pessoas reunidas, sob a autoridade do pater famílias, para trabalhar na agricultura ou como escravos domésticos legalizados. A família era organizada em torno do pater famílias, que detinha a autoridade máxima, enquanto a mulher e os filhos se submetiam à sua vontade. A formação da família era determinada pela necessidade de subsistência, regulando as uniões e o número de filhos (SIQUEIRA, 2010)

Na Grécia antiga, o casamento era necessário para a perpetuação da espécie, da linhagem paterna e dos rituais familiares. O homem era o chefe da família, responsável pelo sustento, enquanto à mulher cabia a concepção e algumas atividades domésticas, além do dever de obediência ao marido. Essa estrutura familiar teve influência em todo o mundo (GRAEFF, 2012).

Com o surgimento do cristianismo, houve mudanças no conceito de família. O Imperador Constantino introduziu a concepção cristã da família, diminuindo o poder do pater famílias e permitindo maior independência para mulheres e filhos. O afeto passou a ser valorizado na celebração e na duração do casamento. O cristianismo também influenciou o casamento ao atribuir a ele o caráter de sacramento, estabelecendo o Direito Canônico (GONÇALVES, 2012).

Na Idade Média, a Igreja Católica teve forte influência nas relações familiares, e a família era constituída exclusivamente pelo casamento religioso. A responsabilidade pela administração doméstica e educação dos filhos foi compartilhada entre o marido e a esposa. A família foi regida pelo Direito Canônico, sendo o casamento considerado um sacramento (RUSSO, 2005).

A Reforma Protestante trouxe mudanças significativas, com diferentes visões sobre o casamento e a família. Enquanto para os católicos a Igreja disciplinava o casamento, para os não católicos cabia ao Estado regular os atos nupciais. Surgiram as primeiras leis civis que regulamentavam o casamento não religioso (SIQUEIRA, 2010).

Com o surgimento do Estado Nacional e a Revolução Industrial, a família perdeu algumas de suas funções, como a defesa e a assistência, que passaram a ser garantidas pelo Estado. A família deixou de ser apenas uma unidade de produção, com cada membro trabalhando nas fábricas. Isso levou a uma redefinição dos paradigmas familiares e ao surgimento de novos modelos de família (SIQUEIRA, 2010).

No século XX, a família passou por transformações significativas. A separação entre Estado e Igreja levou à secularização do casamento, que deixou de ser visto apenas como um ato religioso. Surgiram novos fenômenos, como a liberação dos costumes, a independência feminina, o surgimento de métodos contraceptivos e a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal (SIQUEIRA, 2010).

O conceito de família foi redimensionado, buscando-se uma realização individual baseada na relação afetiva, não apenas na obrigação moral. A família patriarcal, com o marido como chefe, foi gradualmente substituída por uma estrutura mais igualitária. As mulheres conquistaram maior autonomia e passaram a trabalhar fora de casa, contribuindo para o sustento da família. Surgiram novas configurações familiares, como famílias monoparentais, famílias reconstituídas, casais do mesmo sexo, entre outras (SIQUEIRA, 2010).

No contexto contemporâneo, o conceito de família continua em constante transformação. As leis têm se adaptado para reconhecer e proteger as diversas formas de família, garantindo direitos e deveres aos seus membros. Ainda há desafios a serem enfrentados, como a discriminação e a falta de reconhecimento de algumas configurações familiares. A sociedade continua a debater e a evoluir na compreensão e aceitação da diversidade familiar.

O conceito de família no Direito brasileiro passou por diversas transformações ao longo do tempo, seguindo as mudanças da sociedade. Desde a Grécia Antiga, o Império Romano e a Idade Média, as leis foram adaptadas para acompanhar as evoluções sociais. No Brasil, a legislação civil inicialmente adotou o modelo de família patriarcal, influenciado pela colonização portuguesa, que perdurou por séculos (BONINI, 2009).

No entanto, com o surgimento das cidades, novas profissões, abolição da escravidão, imigração e fortalecimento do Estado, o modelo patriarcal foi ameaçado. O patriarca precisou se adaptar e investir em atividades além da fazenda, resultando na emergência da família nuclear burguesa, composta pelo pai, mãe e filhos vivendo juntos em uma casa. Nesse modelo, a mulher ganhou mais autonomia ao ingressar no mercado de trabalho, deixando de ser apenas a dona de casa e responsável pela criação dos filhos (BONINI, 2009).

Ao longo da história, fatores socioeconômicos como a revolução sexual, o advento da pílula anticoncepcional, os movimentos sociais e o aumento do número de pessoas que optam por viver sozinhas impactaram o conceito de família, alterando seu padrão de organização. Isso incluiu o aumento das coabitações, o aumento de famílias chefiadas por uma única pessoa, a redução da taxa de fecundidade, o envelhecimento da população, a queda no número de casamentos e a dissolução dos vínculos matrimoniais (BONINI, 2009).

Essas transformações influenciaram a evolução do conceito de família no Brasil, ampliando-o além do casamento indissolúvel e dos filhos legitimados pelo matrimônio, como previsto no Código Civil de 1916. A partir da Constituição Federal de 1988, passou-se a considerar não apenas os laços consanguíneos, mas também os laços afetivos na constituição familiar. A independência feminina desempenhou um papel importante nessa evolução, permitindo que as mulheres saíssem do ambiente doméstico e ingressassem no mercado de trabalho, além de contribuir para a redução da prole e o desapego às instituições religiosas (LÔBO, 2015).

A atual Constituição estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres na sociedade conjugal, bem como entre os filhos, independentemente de sua origem. A proteção do Estado foi estendida às novas configurações familiares, rompendo com o modelo patriarcal e abrindo espaço para uma concepção mais inclusiva e plural de família, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade (MADALENO, 2011).

Após a Constituição de 1988, foram promulgadas leis que garantem direitos aos companheiros, reconhecem a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e equiparam a companheira ou o companheiro ao cônjuge em termos de benefícios previdenciários.

A família contemporânea no Brasil reflete uma diversidade de arranjos, incluindo casais heterossexuais e homossexuais, famílias monoparentais, famílias reconstituídas, famílias pluriparentais e famílias formadas por meio de reprodução assistida. A adoção

também desempenha um papel significativo, permitindo que pessoas solteiras, casais homoafetivos e casais heterossexuais inférteis formem famílias por meio do acolhimento de crianças.

Essa evolução do conceito de família no Direito brasileiro reflete a importância de reconhecer e proteger a diversidade familiar, garantindo a igualdade de direitos e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de seu estado civil, orientação sexual, gênero ou composição familiar. A família deixou de ser definida por uma estrutura rígida e passou a ser reconhecida como uma instituição dinâmica e afetiva, baseada no amor, cuidado e respeito mútuo. A compreensão ampliada de família é essencial para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, que valorize e promova a diversidade humana.

2.3 DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA

Como parte da afirmação de que a sociedade é plural e a família um importante instrumento de realização existencial, o conceito de família vem passando por transformações a fim de acompanhar as demandas da sociedade. Reflexo disso foi a decisão unânime, em 2011, do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ (BRASIL, 2011) que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar equiparada à união estável heteroafetiva.

Isso se deu a partir do entendimento de que, preenchidos os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil para a união estável (BRASIL, 2002), a expressão “[...] entre o homem e a mulher [...]” presente tanto no referido dispositivo como no art. 226, §3º da Constituição deveria ser interpretada de forma a não se restringir a casais do mesmo sexo. A leitura foi principiológica e sistemática, uma vez que o texto constitucional consigna a não discriminação (igualdade e pluralismo), a autonomia privada (liberdade e autodeterminação), o direito à intimidade e à vida privada, além de prever especial proteção à família. Por essa razão, defendeu-se a existência de um *direito subjetivo de constituir família*.

Segue abaixo reprodução da ementa do acórdão que, apesar de um pouco extensa, é didática e ilustrativa da discussão travada até aqui.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito

quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, *verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Este julgado é relevante, pois se entende que análise semelhante pode ser feita para a união poliafetiva. Apesar da ausência de previsão legal e do entendimento de corrente doutrinária (GONÇALVES, 2012) e jurisprudencial (BRASIL, 2021) de que há normas no Direito das Famílias que preservam a monogamia, a negação de quaisquer efeitos à união

poliafetiva viola princípios e direitos constitucionais. Isso porque envolve esse *direito subjetivo de constituir família*, não podendo ser reduzida à mera situação de fato.

Parte-se do entendimento de que o modelo monogâmico representado pela disposição *homem e mulher*, pode ser relativizado e abarcar mais de duas pessoas, se elas assim desejam, no exercício de sua autonomia. A designação, portanto, não impõe interpretação excludente.

Nesse sentido, filia-se à concepção de que o rol constitucional de entidades familiares é de natureza exemplificativa (conforme explorado no capítulo cinco). Portanto, já que novos formatos se apresentam como *família* e se mostram importantes para a realização existencial das pessoas, seria possível identificá-los como institutos jurídicos sem que haja necessária previsão no direito positivo.

Nas palavras de Azevedo (2004, p. 57), que defende a superação dos formalismos nessa seara: “O Poder maior é do povo. O Estado deve regulamentar o que existe, impedindo lesões de direito”. E, no mesmo sentido, Multedo (2017) sustenta que tem ganhado relevância a desregulamentação das relações conjugais, ou seja, o entendimento de que o Estado não deve normatizar a matéria da conjugalidade com disposições imperativas, mas apenas a partir de *standards* – regras supletivas para casos em que não haja manifestação expressa. Isso porque tais relações baseiam-se na liberdade de escolha e referem-se exclusivamente à esfera privada das pessoas, sendo espaços de autodeterminação por excelência. Para a autora, o que deve ser objeto de tutela estatal é o legítimo interesse de terceiros e a preservação da ordem jurídica. É a consagração da pessoa como centro do ordenamento, a chamada *repersonalização* do Direito, movimento operado pela elevação da dignidade da pessoa humana a fundamento de todo o sistema.

Multedo (2017), ainda, alega que a intervenção do Estado nas relações conjugais e convivenciais inverte os valores constitucionais, porque nessa esfera não há como sustentar que as pessoas devam se adequar a um modelo que atenda aos interesses da sociedade e do Estado, e não aos interesses delas próprias.

A Constituição de 1988 ao prever a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), impacta todo o ordenamento e exige a redefinição de alguns institutos, dentre eles, a família. Portanto, se a configuração poliafetiva é o modelo de família que melhor atende alguns indivíduos seu reconhecimento se faz necessário, como desdobramento da autonomia e da possibilidade de cada um de determinar seu projeto de vida na esfera íntima e privada. Evidentemente, como já pontuado, essa liberdade encontra limites, sendo

legítima até o ponto em que não invada direitos de terceiros, preserve a boa-fé e a segurança jurídica. Como analisado no item 3.1.1 do subcapítulo 3.1, entende-se que os requisitos previstos para a união estável no art. 1.723 do Código Civil podem servir de parâmetro para a união poliafetiva, extraindo deles os elementos essenciais que demonstrem ser ela uma família de fato para que ganhe, por extensão, o *status* de família também de direito. De forma bastante sucinta, esses elementos referem-se à união configurada pela convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituir família. Preenchidos tais requisitos, entende-se que os indivíduos possuem um direito subjetivo de constituir família, como exercício da autonomia e do direito ao reconhecimento, elementos constitutivos do princípio da dignidade da pessoa humana.

3 UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

Este capítulo tem como objetivo discutir a união estável como uma forma de entidade familiar. Será apresentada a conceituação da união estável, incluindo os requisitos necessários para sua configuração. Será destacado o papel da Constituição Federal de 1988 na abordagem da união estável como uma forma de família, bem como a influência das Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996. Serão analisados os direitos resultantes da união estável, tanto no âmbito pessoal quanto no patrimonial, com ênfase nos regimes de bens, princípios norteadores e regras gerais e específicas.

3.1 CONCEITUAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Modernamente, a união estável pode ser conceituada como o relacionamento afetivo-amoroso duradouro e público entre pessoas do mesmo sexo, ou de sexos diferentes, residentes ou não sob o mesmo teto, com *affectio maritalis*, ou seja, ânimo de constituição de família. Mas nem sempre foi assim. Antigamente a União estável era comparada ao concubinato (MADALENO, 2011).

A Constituição Federal de 1988, no intuito de proteger a família formada pela união estável, previu em seu artigo 226, § 3º, que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Ensina Maria Berenice Dias (2007) que, no ano de 1994, foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico a Lei n. 8.971 que conferiu direitos sucessórios aos companheiros, e consequentemente, reconheceu que companheiros seriam todos os solteiros, ou aqueles que estivessem separados judicialmente, divorciados ou viúvos. A referida Lei trouxe uma inovação e reconheceu que as pessoas separadas de fato poderiam constituir uma União Estável. Porém, o requisito para a caracterização da União Estável era o lapso temporal de 5 (cinco) anos ou possuir filhos.

Já a Lei n. 9.278/1996, que alterou a Lei n. 8.971/1994, finalmente reconheceu o direito real de habitação da companheira e delimitou que a competência das relações de União Estável era das varas de família. A partir daí a relação deveria ser duradoura, pública e contínua, e não precisava ter necessariamente o lapso temporal de cinco anos.

Após 6 (seis) anos da Lei n. 9.278/1996, adveio o Código Civil de 2002, que revogou as duas leis em comento e conceituou a União Estável de acordo com a Lei n. 9.278/1996. Visto isso, passar-se-á à referência dos requisitos exigidos pela lei para que a relação seja configurada como união estável.

3.1.1 Requisitos da união estável

O Código Civil traz em seu art. 1.723 (BRASIL, 2002) os requisitos exigidos para a configuração da união estável: **convivência pública, contínua e duradoura**, estabelecida com o objetivo de constituir família (*animus*).

Analisando cada um desses requisitos, percebe-se de antemão a exigência de que a relação seja revestida de **publicidade**, ou seja, que seja notória aos olhos da sociedade. Conforme alertam Farias e Rosendal (2015), esse aspecto está mais ligado ao campo probatório da existência da relação convivencial do que propriamente a um elemento caracterizador. Complementando essa afirmação, acredita-se também que a publicidade está relacionada à perspectiva de boa-fé entre os membros e perante terceiros, no sentido de uma relação que não ocorre de forma escondida.

Avançando nos requisitos do art. 1.723, a relação deve ser **contínua**, apresentando certa estabilidade. Isso significa não haver interrupções temporais significativas que comprometam a convivência, o compartilhamento de vida. Associada à ideia de estabilidade,

o dispositivo prevê também que a relação seja duradoura e que, portanto, desenvolva-se em certo período no tempo, embora não haja definição de tempo mínimo.

Por fim, e talvez o mais importante, é o **objetivo de constituir família**. Trata-se do *animus* que pressupõe o afeto entre os envolvidos, mas qualifica a relação a partir de um requisito finalístico que a distingue, por exemplo, de um namoro qualificado. Aqui, ressalta-se, não basta que se esteja numa relação com planos de estabelecer uma família, exige-se a contemporaneidade desse requisito: seus membros vivem e se enxergam como tal.

Presentes esses elementos, está configurada a união estável, assim definida no ordenamento brasileiro. Como mencionado, a análise desses requisitos é relevante para o presente estudo uma vez que a união estável se impôs historicamente como entidade familiar a partir da constatação de sua existência no mundo dos fatos, independente de previsão legal. Os requisitos fixados posteriormente na lei apenas transportaram para o mundo jurídico o que já ocorria na realidade, quando um casal, a despeito de não celebrar o casamento, opta por viver como se fosse casado, configurando uma família não menos importante do que aquela oriunda do vínculo matrimonial (única família reconhecida à época). Isso é importante porque o que se verificou foi um caminho inverso: a realidade moldou o Direito, não o contrário. Esse fenômeno tem sido observado quando do alargamento do rol de entidades familiares a fim de incorporar formatos não expressamente previstos, mas que se apresentam inexoravelmente na ordem social como **família**.

3.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A UNIÃO ESTÁVEL

Desde a CF/1988, a família, qualquer que seja sua feição, tem caráter instrumental, sendo o meio para que as pessoas que a compõem alcancem sua realização pessoal pelo exercício do direito fundamental à busca da felicidade. Ao tempo do Código Civil de 1916 dizia-se haver três espécies de família, a do casamento, considerada legítima; a família adotiva; e a família natural, qualificada como união livre, para se distinguir do casamento (GOMES, 1981).

As uniões livres entre um homem e uma mulher – antes denominadas de concubinato – não eram estimuladas, tampouco vedadas pelo direito. Tratava-se de um fato indiferente ao direito, que não poderia gerar efeitos no direito de família. Neste sentido, o casamento era considerada a única forma normal de justificação das relações sexuais, embora o direito não

considerasse violação legal as relações sexuais fora do casamento, a menos que se fizesse presente alguma circunstância particular.

Diante da vedação ao divórcio, que vigorou até 1977, as pessoas casadas, mas separadas de fato, ou mesmo desquitadas, passavam a conviver com outras, trazendo à lume a tendência de reconhecimento das uniões livres como entidade familiar, conferindo-lhes direitos, porém mais restritos do que aqueles desfrutados pela família casamentária, até então qualificada de legítima. Do ponto de vista pessoal, se comparadas ao casamento, as uniões livres, então denominadas de concubinato, ofereciam a facilidade de sua dissolução, ao tempo em que delas não resultavam a presunção de paternidade dos filhos daí advindos, que recebiam a qualificação de ilegítimos, gênero a que pertenciam os filhos naturais (DIAS, 2007).

A união livre não recebia a etiqueta de entidade familiar, sendo as relações jurídicas dela decorrentes e referentes aos conviventes regidas pelo direito das obrigações, conforme a súmula 380 do STF: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964). Por não ser considerada entidade familiar, entre os conviventes (concubinos) não havia direito a alimentos. A jurisprudência passou a reconhecer ao convivente direito à indenização por serviços prestados, como lavar, passar e os serviços sexuais, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa.

I- A SOCIEDADE DE FATO, E NÃO A CONVIVÊNCIA MORE UXORIO É O QUE LEGÍTIMA A PARTILHA DOS BENS ENTRE OS CONCUBINOS, JULGADO QUE NEGA A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE ENTRE OS CONCUBINOS, FACE A PROVA DOS AUTOS, NÃO DISCREPA DA SÚMULA 380. RE NÃO CONHECIDO – SÚMULA 279.

II – A JURISPRUDÊNCIA TEM ADMITIDO, EM CASOS ESPECIAIS, SEREM INDENIZÁVEIS OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCUBINA AO AMASIO DURANTE O PERÍODO DA VIDA EM COMUM, DESDE QUE DEMONSTRADOS, POIS, QUEM PEDE O MAIS, PEDE O MENOS. PROVIDO O SEGUNDO RECURSO, EM PARTE, PARA ASSEGURAR A INDENIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOMÉSTICOS E DE NATUREZA SOCIAL COM REFLEXOS COMERCIAIS, PRESTADOS PELA CONCUBINA EM FAVOR DO AMÁSIO, CONFORME SE APURAR EM EXECUÇÃO. (STF – RE 84969/RJ – Rel. Min. Cordeiro Guerra – j. em 29.10.1976).

Naquela altura, a doutrina já distinguia o concubinato em puro e impuro. Puro seria aquele equivalente à união estável de hoje, em que a união livre, pública, contínua e duradoura dava-se entre pessoas que poderiam casar-se, mas não queriam. Por sua vez, o

concubinato impuro, equivalente ao concubinato tratado no art. 1.727 do Código Civil, correspondia à união duradoura entre pessoas que estavam impedidas de se casar.

Com o advento da CF/1988 ainda havia forte corrente que defendia a existência de hierarquia entre o casamento e a união estável, com fundamento principalmente na norma do § 3º do art. 226, que prevê que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento. Contudo, as diferentes formas de expressão do afeto não admitem hierarquização. Logo, mostrou-se acertada a corrente que defendeu que o espírito da norma não é o de estabelecer graus de importância nos núcleos familiares, mas tão somente tornar menos solene e complexa a consecução do matrimônio daquelas pessoas que, anteriormente, já conviviam como se casados fossem (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

3.3 UNIÃO ESTÁVEL E APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 8971/1994 E Nº 9278/1996

A jurisprudência do STF, cristalizada na súmula 382, era no sentido de que “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Para a configuração da união estável, a Lei 8.971, de 29.12.1994, exigia requisitos objetivos e alternativos: 5 anos de convivência *more uxório*; ou a existência de prole comum.

Assim, se não existissem filhos comuns, a união pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, que datasse de 4 anos e 11 meses não configuraria união estável.

A Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, adotou um sistema aberto, definindo união estável como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, estabelecida com ânimo de constituição de família.

Pela primeira vez no direito brasileiro, o art. 5º previu a presunção de esforço comum dos conviventes, viabilizando a meação dos bens comuns adquiridos onerosamente na constância da união estável.

3.4 RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

A legislação vigente não define precisamente as características do instituto da união estável, todavia, de acordo com o art. 1.723 do CC, para que a união seja considerada estável,

é preciso a existência de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo na constituição de uma família.

Pelas definições dadas pelo Código Civil, é necessário preencher alguns requisitos, bem como pelo entendimento doutrinário, o qual destaco o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

É mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar (GONÇALVES, 2012, p. 613).

Conforme Maria Berenice Dias (2007), a lei exige notoriedade quando afirma que a convivência entre os companheiros deve ser pública, pois assim pretende afastar relacionamentos menos compromissados em que os envolvidos não se assumem perante a sociedade. Sobre a durabilidade e continuidade do vínculo, a relação entre os companheiros não deve ser passageira, efêmera, ainda que não exija um lapso temporal mínimo para caracterizar a união estável, conforme apresenta o seguinte julgado do REsp 1.194.059 do STJ:

A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura ou pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito (STJ – 3ª T. – REsp. 1.194.059/SP – Rel. Min. Massami Wyeda – J. em 06.11.2012 – v. u.).

Até 1996, eram necessários cinco anos para que os direitos consequentes da união estável tivessem efeito, mas com o advento da Lei n.º 9278/96, não foram trazidos períodos fixos como requisito para a caracterização da durabilidade da união estável. Assim, conforme Gonçalves (2012), o Código Civil de 2002 não fixou um período mínimo de duração para que seja reconhecido um quadro de união estável, bastando o preenchimento dos outros requisitos e que o relacionamento demonstre continuidade, o que varia conforme as peculiaridades de cada caso.

No mesmo aspecto, Maria Berenice Dias (2007) leciona que o objetivo de constituir uma família é um pressuposto de caráter subjetivo, o qual se iniciou por um vínculo afetivo

cujo envolvimento entre os pares acaba por identificá-los no meio social como um casal, um par, uma unidade. A visibilidade desse vínculo, segundo a autora, o faz ente autônomo merecedor de tutela jurídica como uma entidade familiar de efeitos pessoais e reflexos de ordem patrimonial, como será tratado adiante.

Sobre os requisitos de configuração da união estável, o professor Álvaro Villaça Azevedo (2019) leciona que a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos no local em que vivem, nos meios sociais e comunidades que fazem parte. Também leciona que a lei não exige prazo mínimo para a sua constituição, sendo certo que o aplicador do direito deve analisar as circunstâncias do caso concreto para apontar sua existência ou não.

Por fim, Tartuce (2017) enumera os seguintes itens como requisitos para a constituição da união estável: que seja ela uma união pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções) e duradoura, além disso, os companheiros ou conviventes devem ter o objetivo de estabelecer uma verdadeira família (*animus familiae*).

3.5 DIREITOS RESULTANTES DA UNIÃO ESTÁVEL

3.5.1 Efeitos pessoais

Os deveres dos companheiros, em tudo semelhantes aos dos cônjuges, estão previstos no art. 1.724 do CC/2002, com destaque para a inexistência de menção ao dever de fidelidade inscrito no art. 1.566 para os cônjuges. “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Não obstante a omissão, a doutrina é uníssona em reconhecer que a fidelidade está inserida na noção mais ampla de lealdade. Assim como se passa com o casamento, a infração, por si só, de um dos deveres dos companheiros não gera o dever de indenizar, a menos que da conduta resulte a prática de um ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC.

A união estável faz gerar vínculo de parentesco por afinidade entre um companheiro e os ascendentes, descendentes ou irmãos do outro (CC/2002, art. 1.595). O vínculo de parentesco da linha reta (ascendente e descendente) não se extingue com o término da união estável, remanescendo impedimento para que um companheiro case-se ou contraia união

estável com os sogros e enteados. A adoção no âmbito da união estável é possível conforme o art. 42, § 5º do Estatuto da Criança e Adolescente.

Também é reconhecido o direito a alimentos entre os companheiros, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (CC/2002, art. 1.694). A presunção de paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento (CC/2002, art. 1.597, II), não se aplica à união estável. Parece desarrazoado que tal efeito do casamento não se estenda à união estável, havendo entendimento do STJ no sentido de aplicação dessa presunção de filiação, o qual se espera que venha a se tornar precedente:

[...] IV – Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável.

V – Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte.

VI – Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, §3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável.

VII – Recurso especial provido. (STJ – 3ª T. – REsp. 1.194.059/SP – Rel. Min. Massami Wyeda – J. em 06.11.2012 – v. u.).

3.5.2 Efeitos patrimoniais

O patrimônio dos conviventes em união estável rege-se pela liberdade, aplicando-se o regime da comunhão parcial de bens na falta de previsão em sentido diverso (NERY JÚNIOR; NERY, 2008).

À união estável aplica-se o regime legal ou supletório da comunhão parcial de bens, presumindo-se o esforço comum quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, nos termos do art. 1.725 do CC/2002: “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Como decorre do texto legal, é possível que os companheiros optem por regime diverso no contrato de convivência. Esse contrato, que conterá disposições sobre as relações patrimoniais entre os companheiros, deverá ser celebrado por escrito. Diferentemente do

pacto antenupcial, não se lhe exige a escritura pública. É possível que nele também constem disposições de natureza existencial, como a divisão de afazeres domésticos entre os companheiros, desde que não infrinja norma de ordem pública. Desta feita, será nula eventual cláusula que exclua um ou ambos os companheiros da herança do outro ou que determine renúncia antecipada de direito a alimentos.

A jurisprudência vem interpretando o art. 1.641, II, no sentido de se estender à união estável a imposição do regime da separação obrigatória no caso de um dos conviventes ser maior de 70 anos. Neste diapasão, o STJ aprovou a Súmula 655, no seguinte sentido: “Súmula 655. Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum”.

O inciso I do art. 1.641 não é aplicável à união estável, pois as causas suspensivas do casamento não incidem na união estável (CC, art. 1.723, § 2º). O mesmo se diz em relação ao inc. III, pois não se exige autorização dos pais ou responsáveis para que a pessoa possa contrair união estável. Outro tema polêmico diz com a necessidade de outorga do companheiro para alienação de bens imóveis da comunhão. Dada a informalidade da união estável, acredita-se não ser cabível a exigência de outorga de um dos companheiros para que o imóvel do outro seja validamente alienado, a menos que na respectiva matrícula esteja averbada a existência de união estável.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO COMPANHEIRO. EFEITOS SOBRE O NEGÓCIO CELEBRADO COM TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. A necessidade de autorização de ambos os companheiros para a validade da alienação de bens imóveis adquiridos no curso da união estável é consectário do regime da comunhão parcial de bens, estendido à união estável pelo art. 1.725 do CCB, além do reconhecimento da existência de condomínio natural entre os conviventes sobre os bens adquiridos na constância da união, na forma do art. 5º da Lei 9.278/96, Precedente.

2. Reconhecimento da incidência da regra do art. 1.647, I, do CCB sobre as uniões estáveis, adequando-se, todavia, os efeitos do seu desrespeito às nuances próprias da ausência de exigências formais para a constituição dessa entidade familiar.

3. Necessidade de preservação dos efeitos, em nome da segurança jurídica, dos atos jurídicos praticados de boa-fé, que é presumida em nosso sistema jurídico.

4. A invalidação da alienação de imóvel comum, realizada sem o consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida a união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou pela demonstração de má-fé do adquirente.

5. Hipótese dos autos em que não há qualquer registro no álbum imobiliário em que inscrito o imóvel objeto de alienação em relação a copropriedade ou mesmo à existência de união estável, devendo-se preservar os interesses do adquirente de boa-fé, conforme reconhecido pelas instâncias de origem.
6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (STJ 3ª T. – REsp. 1.424.275/MT – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j. em 04.12.2014 – v. u.).

Conforme mencionado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a incidência das regras da comunhão parcial de bens à união estável. Nesse sentido, não é necessário fazer prova do esforço em comum para a aquisição dos bens, já que a colaboração é presumida. Veja-se, inclusive, o Enunciado 115 da Jornada de Direito Civil: “Há presunção de comunhão de aquestos na constância da união extrapatrimonial mantida entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço em comum para se verificar a comunhão de bens”.

Sobre esse aspecto, convém mencionar a discussão jurisprudencial acerca da constitucionalidade o artigo 1.790 do CC/2002. O referido artigo prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código, o que afronta, diretamente, o direito à igualdade entre as diferentes constituições familiares.

Acerca dessa escolha legislativa, vale destacar a perspicaz percepção de Zeno Veloso (2005, p. 249):

A lei não está imitando a vida, nem está em consonância com a realidade social, quando decide que uma pessoa que manteve a mais íntima e completa relação com o falecido, que sustentou com ele uma convivência séria, sólida, qualificada pelo animus de constituição de família, que com o autor da herança protagonizou, até a morte deste, um grande projeto de vida, fique atrás de parentes colaterais dele, na vocação hereditária.

Por outro lado, há aqueles que defendem a constitucionalidade do citado art. 1.790, alegando que a Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar, mas não a equiparou ao instituto do casamento.

A discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 878.694/MG, em que reconheceu o ministro Luis Roberto Barroso, de forma incidental, pela inconstitucionalidade do art. 1.790 e pela aplicação do art. 1.829 para a sucessão tanto dos cônjuges quanto dos companheiros:

A concepção de que se deve garantir regimes sucessórios iguais a cônjuges e companheiros, de modo a não promover uma diferenciação ilegítima dessas duas formas de constituição familiar.

[...]

Considerando-se, então, que não há espaço legítimo para que o legislador infraconstitucional estabeleça regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, chega-se à conclusão de que a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002, e não daquele estabelecido nas leis revogadas. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002.

Ademais, ainda acerca da meação e da sucessão entre os companheiros, destaca-se que é possível a uma das partes ceder parte ou a totalidade de sua meação em favor dos filhos em comum, conforme disposto no artigo 541 do Código Civil, obedecendo aos limites legais, qual seja o valor que a parte pode dispor no momento do ato do testamento. Da mesma forma, nada impede que seja realizada a cessão da meação em desfavor de terceiros, os quais podem ser estranhos à relação familiar.

Por fim, sabe-se que constituição da união estável leva à expressa manifestação de ambos os companheiros para o aperfeiçoamento de todo e qualquer ato de disposição do patrimônio comum, sendo ineficaz o ato praticado sem a vênua do outro. Assim, se um dos companheiros praticar sozinho qualquer dos atos elencados como proibidos pelo artigo 1.647 do Código Civil, é de ser garantir a meação do parceiro (DIAS, 2007).

Há algumas situações que não são abarcadas pelas regras da comunhão parcial de bens da união estável, são elas: i) os direitos autorais, salvo estipulação em contrário, conforme estabelece o art. 39 da Lei 9.610/98; ii) quando as partes estipularem contrato de convivência em sentido contrário; iii) se a aquisição ocorreu durante a convivência, mas em sub-rogação de bens adquiridos anteriormente; e iv) aquisição de bem após a separação de fato (DIAS, 2007).

Além disso, há, ainda, uma outra situação em que não incidem as regras da comunhão parcial à união estável: quando um, ou ambos, tem mais de 70 anos. A lei impõe o regime da separação obrigatória de bens aos nubentes que se casam após essa idade, mas e em relação à união estável? Como essa limitação não existe na união estável, não cabe interpretação analógica para restringir direitos. Todavia, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 646.259/RS, ministro Luiz Felipe Salomão, em 24 de agosto de 2010, estendeu a limitação também à união estável, orientação que vem sendo acolhida pela jurisprudência.

Dentre as hipóteses retromencionadas de não incidência do regime obrigatório da comunhão parcial de bens à união estável, determinado por lei, destaca-se a segunda, acerca da possibilidade de as partes estipularem contrato escrito de convivência com regras particulares específicas para nortear os efeitos patrimoniais da relação, respeitando determinados limites.

Essa opção é decorrência direta do princípio da autonomia privada, norteador das relações civis. Trata-se de um contrato informal, produzido por instrumento público ou particular, mas não registrado em Cartório de Imóveis – a união estável não produz efeitos em relação a terceiros –, apenas em Cartório de Notas (ROSA; FARIAS, 2021).

Esse contrato pode ser celebrado e modificado a qualquer tempo, produzindo, em regra, efeitos *ex nunc*, em observância ao Enunciado 346 da Jornada de Direito Civil: “na união estável o regime patrimonial obedecerá à norma vigente no momento da aquisição, salvo contrato escrito”.

É possível perceber, portanto, que o contrato de convivência, apesar da nomenclatura, abarca, em sua maioria, questões patrimoniais – apesar de também ser possível delinear questões de ordem pessoal –, sendo lícito aos companheiros dispor livremente dos bens em comum, podendo estabelecer percentuais diferentes em relação a um ou a outro, como uma comunhão de 70% para um e de 20% para outro, assim como outras infinitas possibilidades, porém, jamais, que firam direitos e garantidas legais, como o direito à herança, o direito real de habitação, os direitos previdenciários e aos alimentos, sendo que cláusulas nesse sentido serão nulas.

Assim, desde a máxima unificação patrimonial até a completa dispersão dos bens pertencentes individualmente a cada um dos conviventes, é possível a livre determinação da disciplina das relações econômicas da união estável. O contrato de convivência não cria a união estável, já que a sua constituição decorre do atendimento aos requisitos legais, mas é um forte indício da sua existência.

Importante observar, doutra parte, que enquanto presentes os requisitos da união estável e ausente tal contrato escrito, valerão as regras da comunhão parcial de bens. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência reconhecem, com acerto, a impossibilidade dos efeitos retroativos ao contrato:

O contrato obrigatoriamente terá efeito retroativo, em relação à existência da união estável, o que não retroage é o regime de bens quando é eleito outro regime que não seja o da comunhão parcial de bens. Não há possibilidade de ser atribuído efeito retroativo a regime de bens mais restritivo, por afrontar direitos já adquiridos. Ou seja, sem contrato, o regime é da comunhão parcial. Descabido eleger o regime de separação, desde o início da união (DIAS, 2007, p. 258).

[...]

4- Conquanto não haja a exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência, é certo que a ausência dessa formalidade poderá gerar consequências aos efeitos patrimoniais da relação mantida pelas partes, sobretudo quanto às matérias que o legislador, subtraindo parte dessa autonomia, entendeu por bem disciplinar.

5- A regra do art. 1.725 do CC/2002 concretiza essa premissa, uma vez que o legislador, como forma de estimular a formalização das relações convivenciais, previu que, embora seja dado aos companheiros o poder de livremente dispor sobre o regime de bens que regerá a união estável, haverá a intervenção estatal impositiva na definição do regime de bens se porventura não houver a disposição, expressa e escrita, dos conviventes acerca da matéria.

6- Em razão da interpretação do art. 1.725 do CC/2002, decorre a conclusão de que não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, especialmente porque a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa.

7- Em suma, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC/2002, não se admitindo que uma escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio seja considerada mera declaração de fato pré-existente, a saber, que a incomunicabilidade era algo existente desde o princípio da união estável, porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia *ex tunc* (STJ, REsp. 1.845.416/MS –Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Relatora para Acórdão: Min. Nancy Andrighi, j. em 17.08.2021).

De fato, a lei já reconhece a validade e eficácia da união estável não formalizada, aplicando-se, nesse caso, o regime comum. Porém, conferir efeitos *ex tunc* à escritura pública provocaria um distanciamento entre a união estável e o instituto do casamento, tendo em vista que o regime de bens do matrimônio (§ 1º do artigo 1.639 do Código Civil) começa a vigorar desde a data de seu início e só pode ser alterado mediante autorização judicial (§ 2º do artigo 1.639 do Código Civil). Assim, não seria razoável que na união estável a configuração se desse de forma diversa, sob pena de se conferir mais benefícios à união estável do que ao casamento_(ROSA; FARIAS, 2021)

4 DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

4.1 REQUISITOS PARA SE FAZER A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR ESCRITURA PÚBLICA

Não existe em nosso ordenamento jurídico nenhuma formalidade, imposta por lei, para se constituir uma união estável. Portanto, sempre se exigiu a necessidade da propositura de ação judicial para que se tenha o reconhecimento de todos os requisitos exigidos no art. 1.723 do Código Civil: *convivência pública, duradoura e contínua, com o objetivo de constituir família.*

Para que isso não seja necessário, devem as partes reconhecê-la de alguma forma, por contrato de convivência ou por escritura pública de declaração de união estável, feita no tabelionato de notas. Em razão disso, autorizou o legislador no art. 1.725 do Código Civil que os conviventes pudessem fazer contrato de convivência para reconhecer e criar normas para a sua união estável.

Ensina Paulo Luiz Netto Lôbo (2015) que a união estável é um ato-fato jurídico, pois não necessita de qualquer manifestação da vontade para que produza seus jurídicos efeitos, bastando sua existência fática para que se forme uma relação jurídica, sujeita às normas da união estável.

Assim, a declaração de reconhecimento e de dissolução é mero ato formal, que apenas retrata o que já ocorreu no mundo dos fatos, mas que, por ser útil para as partes, pode ser feita por escritura pública, haja vista que se trata de ato declaratório consensual entre partes capazes.

O contrato de convivência só pode servir como prova de reconhecimento da união estável se atestar a sua existência prévia (desde uma data específica), mesmo sendo ele feito por instrumento particular, o que ocorre, na maioria das vezes, em face da inexistência de requisito formal no Código Civil.

O contrato de convivência, ou a declaração de existência da união estável, já podiam ser feitos no tabelionato de notas há muito tempo. Assim, não há vedação nenhuma para que se faça escritura que reconheça a dissolução da união estável, principalmente em face da possibilidade de se fazer, inclusive, a partilha por escritura. Foi isso o que o Código de Processo Civil de 2015 veio colocar expressamente em seu texto.

Os requisitos para se fazer a dissolução da união estável por escritura pública são os mesmos do divórcio extrajudicial, pois em ambos os casos eles estão contidos no mesmo artigo: 733 do Código de Processo Civil (CPC). Para lembrarmos da redação do dispositivo, a reproduzimos a seguir:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Assim sendo, a escritura de dissolução de união estável exige os seguintes requisitos:

1º) Consensualidade – só poderá ser feita a escritura se as partes forem concordes, pois em caso de litígio a via judicial é obrigatória. Cumpre lembrar que o consenso é quanto ao desejo de colocar fim à união estável, podendo, a exemplo do que ocorre no divórcio, as questões relativas a partilha dos bens, alimentos e retomada do nome de solteiro ser discutidas posteriormente.

2º) Inexistência de nascituro – por ter personalidade formal, não poderá ser feita a escritura se a mulher estiver grávida, motivo pelo qual ela deverá, a exemplo do que ocorre no divórcio, declarar nela que não está grávida, ou que desconhece eventual gravidez.

3º) Inexistência de filhos incapazes – aqui cumpre lembrar que o rol dos absolutamente incapazes (art. 3º do CC/2002) e relativamente incapazes (art. 4º do CC/2002) foi consideravelmente alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que deu capacidade a todo e qualquer deficiente. Como não se exige maioria na norma, se os filhos já forem emancipados, esta escritura poderá ser feita.

4º) Assistência de advogado ou Defensor Público – nesta escritura poderá, facultativamente, ser feita a partilha dos bens, estabelecida a pensão alimentícia para algum companheiro ou para um filho capaz, e haver manifestação quanto ao retorno ou não do uso do nome que possuíam antes da união, para aqueles que o modificaram, conforme autoriza a Lei de Registros Públicos.

4.1.1 Pessoas que vivem em união homoafetiva

Leciona Maria Berenice Dias (2007) que a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir *status* de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no art. 1.º, III, consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, essa tese foi acolhida no dia 5 de maio de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 132-RJ e a ADI 4.277, reconheceu, de forma unânime, a aplicação analógica das normas da união estável heterossexual para a união estável homossexual ou homoafetiva.

O embrião dessa decisão foi a ADIn 3.300, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pela Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transgêneros (GLBT), que não foi conhecida pelo seu relator, Ministro Celso de Mello, por requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei revogada (Lei 9.278/96 – Lei da União Estável), que, no art. 1.º, exigia a existência de homem e mulher para a caracterização da união estável. Como esse artigo foi revogado pelo art. 1.723 do CC, o Supremo não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade. No entanto, o Ministro Celso de Mello declinou em seu voto da necessidade de o Judiciário se pronunciar sobre o caso, e, inclusive, manifestou-se dizendo que o caminho correto seria a propositura de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Dessa forma, o governador do Rio de Janeiro entrou com a ADPF, que recebeu o nº 132, e foi julgada como ADIn, com outra proposta, que recebeu o nº 4.277.

Essa decisão do STF faz que todos os direitos dados aos companheiros em nosso sistema legislativo sejam estendidos para as pessoas que vivem em união estável homoafetiva.

A existência da união estável homoafetiva exige o preenchimento dos mesmos requisitos para se constituir a união estável heterossexual, ou seja, a convivência pública, duradoura e contínua, com o objetivo de constituir família, conforme o art. 1.723 do Código Civil, que foi amplamente discutido pela Suprema Corte nesse julgamento histórico.

Para reforçar que a decisão deveria ser cumprida amplamente por todos, o então Presidente do STF, Ministro César Peluso, enviou, em 9 de maio de 2011, a todos os Tribunais de Justiça do País o Ofício 81/P-MC, em que noticiava que deu ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união pública, duradoura e contínua entre pessoas do

mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Ainda, no mesmo ofício, o Ministro expressou que o reconhecimento da união homoafetiva deve ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

O art. 733 do Código de Processo Civil autoriza o tabelião a lavrar escritura de divórcio e de extinção de união estável, seja ela entre pessoas de sexos diferentes ou não. O citado artigo determina que:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Por ser uma união informal, que não exige regra para ser constituída, a escritura pública podia ser lavrada independentemente dos requisitos do art. 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973 para desconstituir a união estável.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011) comungam desse entendimento e afirmam que, lavrada uma escritura de pública de união homoafetiva, o seu desfazimento amigável também poderá ser feito administrativamente.

Não podemos esquecer que o companheiro também tem direito aos alimentos, conforme determina o art. 1.694 do Código Civil: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Dessa forma, sendo possível escriturar o fim da união estável heterossexual com a realização de partilha dos bens, com a fixação de pensão alimentícia e a decisão sobre a retomada ou não do nome de solteiro (se usou da faculdade prevista no art. 57 da Lei de Registros Públicos), poderá o tabelião lavrar a mesma escritura se a união for de pessoas do mesmo sexo, e deverá o registrador imobiliário registrá-la normalmente se houver partilha de bens imóveis.

4.1.2 Dissolução Consensual

A Dissolução por ato de vontade pode ocorrer de duas maneiras: por mútuo acordo entre os companheiros ou por decisão de um deles quando não houver mais interesse na continuidade da convivência. Quando os companheiros optam por encerrar a vida em comum de forma amigável, não é necessário seguir procedimentos complexos. No entanto, é aconselhável que utilizem um documento escrito, especialmente se houver bens a serem partilhados, a fim de evitar futuros litígios judiciais.

De acordo com Oliveira (2003), pode haver interesse na homologação judicial do acordo, principalmente se envolver questões como guarda de filhos, pensão alimentar e divisão dos bens adquiridos durante a união.

A dissolução da união estável tem implicações patrimoniais, incluindo a divisão dos bens adquiridos durante o relacionamento e a obrigação de pagar pensão alimentar ao companheiro necessitado. Além disso, a dissolução da união estável gera direitos previdenciários e garante ao companheiro sobrevivente o direito à sucessão hereditária. Essa questão tem sido motivo de controvérsia, uma vez que o Código Civil de 2002 restringiu os direitos hereditários que eram anteriormente garantidos pela Lei 8.971/1994, sendo considerada uma regressão no sistema de proteção à união estável.

4.2 REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

Sabe-se que a institucionalização da união estável como objeto de proteção pelo ordenamento jurídico perpassa ainda pela regulamentação da repercussão patrimonial dela resultante.

Isso ocorre, pois, não obstante a informalidade da gênese do instituto, não se faz razoável ou admissível estabelecer tratamento discriminatório de modo que as pessoas sejam compelidas a contrair o matrimônio somente para adquirirem direitos, não devendo se pautar a opção pelo casamento ou pela união estável pela aquisição de mais ou menos garantias jurídicas (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Portanto, consectária lógica e necessária da institucionalização das uniões estáveis perante o direito brasileiro é a necessidade de regulamentação acerca dos efeitos patrimoniais que delas se originam. Conforme já exposto anteriormente, os efeitos patrimoniais desse

enlace assemelham-se àqueles oriundos do matrimônio, e transitam desde a regulamentação do regime de bens apto a regê-lo até os efeitos sucessórios nele gerados, passando ainda pelos atos naturais de disposição dos bens e celebração de negócios jurídicos com terceiros.

Os regimes de bens são, nas palavras de Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 158), “o complexo de normas jurídicas que regula as relações entre os cônjuges na vigência a sociedade conjugal e entre os companheiros na constância da união estável, com reflexos, também, em relação a terceiros”.

Conforme art. 1.639 do Código Civil de 2002⁴, quando da habilitação para o casamento, os cônjuges pactuam entre si o regime de bens que irá reger seu patrimônio, bem como as obrigações intrínsecas e extrínsecas ao matrimônio que, após a sua celebração, comporão o registro deste junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A depender do regime escolhido, se diverso dos regimes legais previstos nos artigos 1.640 e 1.641 do CC/2002⁵, na escolha será imprescindível a formalização através de escritura pública lavrada por Tabelionato de Notas, que passará a constar do assento de casamento por indicação.

Efetuada a opção por quaisquer dos regimes estabelecidos pelo CC/2002, em seu Livro IV Comunhão Universal, Separação Total, Comunhão Parcial e Participação Final nos Aquestos -, é certo que sua publicização será garantida a partir do registro do casamento, observadas as exigências e as formalidades legais prévias.

A existência da união matrimonial é de público e notório conhecimento de qualquer interessado, assegurando-se às partes envolvidas e aos terceiros que eventualmente intentem com elas celebrar qualquer negócio, segurança jurídica, previsibilidade e adequada ponderação de riscos ao se levar eventual avença adiante, por exemplo.

Todavia, quando se trata da união estável, a dificuldade prática de terceiros estranhos à entidade familiar, bem como do operador do direito e dos notários e registradores se instaura em relação à fixação e à verificação dos efeitos patrimoniais dela oriundos.

⁴ “Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.

⁵ “Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

“Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial”.

Uma vez concretizada no plano dos fatos e, em geral, não precedida da ritualística e das formalidades registras observadas no matrimônio, a união estável careceu, em sua gênese, de sistematização atinente ao regime de bens, tendo novamente o intérprete jurisdicional desempenhado o papel inicial de regulação das relações concretas envolvendo a questão.

Nesta direção, a Súmula 380 do STF, publicada em 12/05/1964, dispôs de forma incipiente sobre o assunto, afirmando que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”, dissolução esta, também, possível hoje de forma extrajudicial.

Ainda vigente, a Súmula 380 do STF foi, segundo lecionam Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 310), “a primeira orientação jurídica sobre essa matéria aplicada à relação de companheirismo”. Posteriormente à edição da referida súmula, instaurou-se controvérsia concernente à necessidade de comprovação acerca do esforço comum referido e, ainda, se o empenho em comento seria necessariamente de ordem financeira (direto) ou poderia ser interpretado como contribuição não financeira, a exemplo da realização de atividades domésticas (indireto).

Assentou-se, à época, que o esforço comum a ser levado em consideração é do tipo indireto, gozando este inclusive de presunção absoluta, entendimento posteriormente ratificado na Lei nº 9.278/1996, que previa em seu art. 5º que “os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos” (BRASIL, 1996), em regime de condomínio de partes iguais, salvo quando da existência de disposição em contrário.

O sentido da norma foi reproduzido no art. 1.725 do CC/2002⁶, sendo aplicado diuturnamente pelos juízes e tribunais brasileiros na resolução de conflitos atinentes a direitos patrimoniais entre cônjuges e companheiros.

É com base neste entendimento voltado à presunção absoluta da mútua colaboração entre os companheiros na construção de um projeto de vida e patrimônio comum é que a

⁶ “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

legislação material cível estabelece a aplicação subsidiária do regime da comunhão parcial de bens à união estável.

Isso ocorre porque é da própria essência do regime de bens indicado a comunicação daquele patrimônio adquirido de forma onerosa durante a constância da união, bem como a necessidade de anuência do cônjuge ou do companheiro quando de sua disposição ou oneração, presumindo-se o esforço e colaboração comuns em sua aquisição.

Embora haja o legislador identificado o regime da comunhão parcial de bens como aquele adequado para reger as uniões estáveis, na falta de eleição de outra disposição patrimonial, não se trata de regime obrigatório, predominando a discricionariedade dos companheiros para eleger o regime de bens que julgarem mais adequado à relação de fato existente.

É nesta toada que se verifica a possibilidade prevista no art. 1.725 do CC/2002, também já preconizada na Lei nº 9.278/1996, de os conviventes optarem pelos regimes de bens codificados ou, ainda, desde que observados os parâmetros legais para a validade do negócio jurídico, convencionar uma modalidade que melhor lhes atenda, desde que firmado por documento, público ou particular, a exemplo do contrato particular de convivência e da escritura pública de união estável.

4.2.1 Imóvel na união estável

A promulgação da Lei nº 9.278/1996 representou um marco na regulamentação da dissolução da união estável durante a vida dos conviventes, aproximando esse processo ao regime da comunhão parcial de bens no casamento, como estabelece o artigo 5º, que dispõe (BRASIL, 1996):

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Em princípio, como regra geral, o art. 5º da Lei nº 9.278/1996, estabelece que os bens imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais.

Esse artigo, ainda, prevê uma ressalva, ou seja, dispondo que, se o casal, através de contrato escrito, geralmente por escritura pública, estabelecer o regime da absoluta separação de bens, então, não haverá comunicação no tocante ao imóvel adquirido com o fruto do trabalho de apenas um dos conviventes. Dessa forma, a lei permite que o casal institua, por escrito, o regime da separação de bens, da mesma maneira como também pode ser pactuado no casamento civil. Não se comunicam entre os conviventes os bens imóveis adquiridos antes do início da união estável (art. 5º, parágrafo único), assim como os incorporados ao patrimônio de cada um por ato gratuito, a título de doação ou herança (FIGUEIREDO, 2012).

Nos termos da lei, se um dos conviventes vier a adquirir, em caráter oneroso, um imóvel na constância da união estável, e registrar o imóvel apenas em seu nome no registro imobiliário, sem que tenha sido celebrado o contrato escrito instituindo o regime da separação de bens, ocorrendo a separação do casal com a dissolução da união estável, o convivente que se sentir prejudicado poderá reivindicar judicialmente a sua meação. Se em razão de dívida contraída por um dos conviventes, o imóvel adquirido durante a união estável vier a ser penhorado, o outro convivente é considerado parte legítima para opor embargos de terceiro com a finalidade de excluir da penhora a sua metade sobre o imóvel (FIGUEIREDO, 2012).

O artigo 1.725 do Código Civil de 2002 estabelece que à união estável aplicar-se-ão as regras do regime de comunhão parcial de bens, desde que os conviventes não tenham firmado pacto dispondo de forma diversa sobre suas relações patrimoniais. E nesse tipo de regime o nosso diploma civil, com o objetivo de proteger o patrimônio familiar, estabelece a exigência de outorga para disposição do patrimônio imobiliário do casal, quer seja para alienar, quer seja para gravar de ônus real qualquer bem imóvel (art. 1.647, I). Essa exigência limita-se ao patrimônio comum amealhado na constância do casamento, uma vez que o artigo 1.665 autoriza a disposição do patrimônio particular (VIEIRA, 2010).

Segundo Azevedo (2003) tratando-se de casamento, que publica a união no contexto social e jurídico, não existe problema algum quanto à identificação das situações em que exigível a outorga. O problema surge na união estável, pois o estado civil dos companheiros

não consta dos documentos pessoais e assim, muitos negócios jurídicos imobiliários são realizados sem o conhecimento do outro.

Tal situação torna-se perigosa quando se trata da alienação unilateral de um bem, por um dos companheiros, quebrando a boa-fé do terceiro, em prejuízo da cota ideal do outro companheiro, omitindo falsamente declarando seu estado concubinário. Nesse caso, o companheiro faltoso poderá estar, conforme a situação, se o bem for do casal alienando, a non domino, a parte pertencente ao outro, inocente (AZEVEDO, 2003).

Verifica-se que o Código Civil nesse caso foi omissivo, pois não impõe, nos contratos imobiliários, que as partes declinem a situação fática de conviventes, nem muito menos exige a outorga do companheiro para a venda de bem imóvel.

É importante lembrar que, tal situação exclui os imóveis adquiridos em condomínio, visto que são averbados no Registro de Imóveis, sendo assim, não existe restrição ao proprietário para a alienação ou imposição de ônus real imobiliário, dispensada a anuência e concordância do seu companheiro, independentemente de tratar-se de bem exclusivo do titular, ou com participação do outro em decorrência da presunção legal ou contratual.

Segundo Delgado (2015) a situação diversa da alienação diz respeito à constituição de ônus reais sobre os bens imóveis adquiridos na constância da união estável. As repercussões da situação fática convivencial sobre os negócios imobiliários são outras, quando se trata de mera oneração de bem imóvel, como é o caso da hipoteca. Enquanto na alienação, privilegia-se a posição do terceiro de boa-fé, em prejuízo do convivente ludibriado, que, em regra, não poderá anular o negócio, na oneração a posição do companheiro fica mais bem resguardada, pois o bem ainda não saiu da esfera de disponibilidade dos conviventes, e aquele que não deu a outorga sempre poderá defender em juízo a sua meação.

4.3 PARTILHA DE BENS CONSENSUAL

Entende-se como partilha de bens “a transação que tem por finalidade a divisão de herança em partes iguais entre todos os herdeiros do “de cujus”” (SANTOS, 1998, p. 180).

No que se refere à divisão do patrimônio na dissolução da união estável, a Lei nº 9.278/96, em seu artigo 5º, estipula que todos os bens, sejam móveis ou imóveis, adquiridos por um ou ambos os conviventes durante a união, de forma onerosa, são considerados frutos

de esforços conjuntos e pertencem aos conviventes em condomínio, sendo divididos em partes iguais, a menos que haja acordo em contrário.

É importante destacar que, na ausência de uma dissolução litigiosa, se houver bens comuns, é necessário iniciar uma ação declaratória para reconhecimento da união estável, juntamente com um pedido de partilha de bens.

No Código Civil de 2002, a possibilidade de partilha de bens ocorre no momento da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, conforme o artigo a seguir: “Art. 1.575– A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens. Parágrafo único A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida” (BRASIL, 2002).

Conforme a doutrina e a legislação vigente, a partilha de bens não se limita apenas à divisão dos bens deixados como herança, um tema que não está diretamente relacionado a este estudo. Ela também se estende à sentença de separação judicial, que deve incluir a divisão dos bens do casal que encerrou o vínculo conjugal, como Santos (1998) esclarece.

A Lei 10.406/2002 trouxe poucas mudanças em relação ao que já estava disposto na Lei 9.278/1996 sobre a partilha de bens, que já regulamentava essa questão. No entanto, a Lei 10.406/2002 reforçou que, na ausência de um contrato escrito, o regime aplicável à união estável será o da comunhão parcial de bens. Portanto, se não houver um contrato estabelecendo outro regime, os conviventes têm o direito legal de pleitear metade do patrimônio adquirido durante a união estável, quando esta for dissolvida.

Mesmo que um dos conviventes adquira um bem em seu próprio nome, esse bem não será considerado de sua propriedade exclusiva; ele será compartilhado com o outro convivente, pois ambos são considerados coproprietários. A exceção a essa regra é quando se trata de um bem incomunicável, conforme definido nos artigos 1.659 e 1.661 do Código Civil de 2002.

De acordo com Dias (2007), na união estável, não é obrigatório que a propriedade esteja registrada em nome de ambos os conviventes, desde que isso não prejudique terceiros de boa-fé. Se ocorrer a venda de um bem que pertence a ambos, com o desconhecimento de um dos conviventes, a questão pode ser resolvida com um pedido de indenização ao parceiro. Presume-se que os bens adquiridos durante a união, de forma onerosa, pertencem a ambos, uma vez que se presume que tenham sido adquiridos com esforço conjunto. No entanto, é importante destacar que essa presunção pode ser contestada, ou seja, é possível provar que

determinados bens não foram adquiridos com a contribuição de ambos. Esta é uma das diferenças fundamentais entre o casamento e a união estável: na união estável, o esforço comum (seja direto ou indireto) é essencial, enquanto no casamento essa questão não é discutida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o evoluir das sociedades e a maior complexidade das relações entre indivíduos, que conduziu ao regramento da estrutura dos estados e regimes de governo, verificou-se que as relações familiares passaram a ser objeto de institucionalização pelo direito, abandonando seu viés sacramental. No direito brasileiro, por sua vez, observou-se que, paralelamente ao casamento civil, desenvolviam-se as famílias constituídas no plano dos fatos, inicialmente desprovidas de um regramento legal básico e conseqüentemente das prerrogativas resultantes da institucionalização, a qual ocorreu de forma paulatina a partir da legislação esparsa e da jurisprudência.

Após o regramento positivo resultante na proteção à família oriunda da união estável conferido pela Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a identificar inúmeros direitos àqueles que constituíram suas famílias fora do casamento civil, mormente prerrogativas de cunho patrimonial, garantindo-lhes participação no patrimônio em comum construído durante a vigência da união.

A constatação e a regulamentação institucional destes direitos são vias de inclusão social, haja vista que grande parte das famílias brasileiras são constituídas na informalidade. Além disso, acompanham a efetivação de direitos e garantias fundamentais a grupos sociais diversos, a exemplo do reconhecimento da união homoafetiva, pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o reconhecimento e a definição de diretrizes legais e regulamentares pelo Estado, abarcando os efeitos patrimoniais deste tipo familiar, é medida que urge, visto o vertiginoso crescimento desta forma de constituição doméstica entre os brasileiros.

Caracterizando-se por um convívio público, contínuo, duradouro, exclusivo e com intuito de constituição familiar, ausentes os impedimentos para o casamento, a união estável representa atualmente uma vultosa parcela das famílias brasileiras na atualidade, número esse que apresenta franca expansão nos últimos anos.

Para além de uma demanda por mera constatação de direitos aos conviventes, a regulamentação e a análise dos efeitos patrimoniais das uniões estáveis constitui também questão afeta à segurança jurídica e estabilidade das relações negociais firmadas entre os próprios companheiros, assim como igualmente entre esses e terceiros estranhos ao convívio.

As uniões estáveis representam também intensa fonte de comunicabilidade e compartilhamento patrimonial entre os companheiros, sendo-lhes aplicável o regime de bens convencional, por exemplo, através de escritura pública de união estável.

Os regimes de bens aptos à eleição pelos companheiros são os mesmos capazes de reger o próprio casamento, sendo a comunhão parcial de bens o regime aplicável na ausência de formalizada escolha por outro regime. Contudo, por se constituírem no plano dos fatos, sendo a informalidade um de seus principais corolários, as uniões estáveis não são, geralmente, objeto de formalização e publicização, inexistindo qualquer obrigação legal neste sentido, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do instituto familiar.

Todavia, tendo em vista o crescimento na constituição de núcleos familiares formados a partir da união estável, vem aumentando também a preocupação dos companheiros com a formalização do vínculo, eleição de regime de bens que lhes seja mais adequado, divisão patrimonial referente aos bens anteriores ao convívio e aqueles adquiridos durante sua constância, bem como no que tange à celebração de negócios jurídicos com terceiros.

A importância de instrumentos de direito notarial e registral vem se destacando entre os consortes como forma de se conferir formalidade e publicidade ao vínculo. A escritura pública de convivência, lavrada perante o Tabelionato de Notas, é um dos instrumentos que tem sido utilizado para se conferir formalidade ao vínculo, fazendo prova de sua existência entre os conviventes e elegendo o regime patrimonial por eles escolhido para reger a relação.

A escritura pública declaratória, juntamente com a sentença judicial que reconhece e declara a existência do vínculo, (por vezes procedendo sequencialmente à sua dissolução) são instrumentos de formalização da união, os quais a tornam juridicamente válida.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R. B.; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito civil: famílias**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- AZEVEDO, Á. V. **Comentários ao Código Civil**, vol 19 – Parte Especial do Direito de Família. 1ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003.
- AZEVEDO, Á. V. União estável: jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil. **Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, DF, n. 24, p. 47-58, 2004.
- AZEVEDO, Á. V. Afeto na relação familiar. **Revista Síntese – Direito de Família**, São Paulo, v. 16, n. 93, p. 69-81, 2016.
- AZEVEDO, Á. V. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BONINI, J. O. R. **Novos arranjos familiares: da família da idade medieval à família da atualidade**: Conversando sobre família recomposta ou família de recasamento. 2019. 44 f. Monografia (Especialista em Terapia da Família). Universidade Candido Mendes, Niterói, 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum, 1964. Disponível em: <http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stf&num=380>. Acesso em: 04 Jun. 2014
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 Mai. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto, 5 de maio de 2011.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria da Família. Fatos e Números. Casamentos e Uniões Estáveis no Brasil. **Observatório da Família**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNumerosCasamento.pdf>. Acesso em 17 Abr. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1045273/SE**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 7 de janeiro de 2021.
- DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

- DELGADO, M L. A união estável e os negócios imobiliários. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 4, p. 112-122, jan./fev. 2015.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 51.
- FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: famílias**. v. 6. São Paulo: Atlas, 2015.
- FIGUEIREDO, I. **Imóvel na união estável**. 2012. Disponível em: <http://www.tabelionatofigueiredo.com.br/conteudo/49>. Acesso em 20 Ago. 2023.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOMES, O. **Direito de família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRAEFF, F. R. Uniões paralelas e direito das sucessões. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 30, p. 216-251, 2012.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo, SP: Atlas, 2003.
- LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família/IBDFAM**, n. 12, p. 40-55, jan./mar. 2002.
- LÔBO, P. L. N. **Direito Civil: Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.
- MULTEDO, R. V. **Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.
- MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código Civil comentado**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2008.
- OLIVEIRA, E. **União Estável: Do Concubinato ao Casamento – Antes e depois do Código Civil**, 6ª edição, São Paulo, Método, 2003.
- ROSA, C. P.; FARIAS, C. C. **Direito de Família na prática**. 2ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.
- RUSSO, J. As sociedades afetivas e sua evolução. **Revista brasileira de direito de família**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, p. 43, 2005.
- SANTOS, W. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Del Rey: Belo Horizonte, 1998, p. 180
- SIQUEIRA, A. M. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628>. Acesso em: 15 jun. 2023.

VELOSO, Z. Do direito sucessório dos companheiros. In: DIAS, M. B.; PEREIRA, R. C (coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 2005.

VIEIRA, C N. **A União Estável No Novo Código Civil**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 Anos do Código Civil Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. Rio de Janeiro: EMERJ, 2010.

TARTUCE, F. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Editora Método, 2017.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): **Beatriz Marinho Barbosa Azevedo**

Título da Monografia: **Dissolução da União Estável: Partilha de Bens no Direito de Família**

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 01 de Dezembro de 2023.

AV. AUGUSTO PERÁCIO, 50, SÃO LUIZ, BR 116, KM 820, ALÉM PARAÍBA/MG.

CEP 36.660-000 TEL.: (32) 3462-7030

COORDENACAO.DIREITO.FACEALFOR@FEAP.EDU.BR